



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 3472 / 2019

Responsável: **NELSON FERRARI - ME**

CNPJ: 24.859.617/0001-25

Contato: **NELSON FERRARI - ME**

Telefone: **99977-3966**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 03 de Abril de 2019.**

\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE**  
Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_

**A ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PR.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019.**

**OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza em geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a municipalidade.**

**NELSON FERRARI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.859.617/0001-25, com sede na Rua Antonio Marcelo, Bairro Luther King, Município de Francisco Beltrão – PR, CEP: 85.605-440, por meio de seu sócio administrador Nelson Ferrari, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, mais precisamente o art. 109, I, “a”, e art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que desclassificou a Recorrente no Pregão Presencial nº 033/2019, tudo



conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhora não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que a decisão pela inabilitação da Recorrente se deu em 01 de abril de 2019. Considerando que o prazo **LEGAL** para a interposição de medida recursal é **de 03 (três) dias úteis**, tem-se a tempestividade do presente intento.

### **DAS RAZÕES DE RECURSO**

A presente medida é interposta em decorrência de haver, esta comissão de licitação, desclassificando a Recorrente do certame supra especificado, conforma excerto:

*"Após conferência da documentação entregue, a Pregoeira constatou que os Atestados apresentados pela empresa NELSON FERRARI não contemplam todos os dados necessários para a apuração da experiência mínima exigida (item 10.35.1.7) como carga horária e tempo de contratação, o que demandaria diligência para saneamento (item 10.3.5.1.9), no entanto, mostra-se desnecessário tal expediente, pois a análise de outros documentos da licitante verifica-se que a empresa não possui tempo de experiência suficiente para comprovar*



*experiência mínima de 3 anos, em períodos distintos, conforme se vê da data de sua abertura em 23 de maio de 2016, restando INABILITADO."*

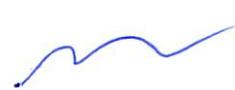
Ocorre que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Advém ainda que referido item do edital, já impugnado, é plenamente nulo, isso porque referida cláusula é manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Ora, os contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses, como no presente caso.

Desta forma, por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.



Assim, a exigência de 3 anos de experiência mínima, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, além de restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Nesse sentido foi o entendimento recente do TCU em caso suficientemente similar, vejamos:

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. Representação formulada por licitante notificou possíveis irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 5/2018, promovido pela Universidade Federal de Campina Grande, com vistas ao registro de preços para contratação "de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada diurna e noturna, a serem executados no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG, na cidade de Sousa/PB", por período de doze meses, podendo, por interesse da



Administração, ser prorrogado o contrato por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a sessenta meses. Apontou a representante que a habilitação da empresa vencedora teria sido indevida, porquanto fora aceito somatório de atestados de serviços executados de forma concomitante para a demonstração de experiência na prestação dos serviços, descumprindo cláusula do edital que exigia, para tanto, tempo mínimo de três anos. Analisando o mérito, após as oitivas regimentais, registrou o relator que o item 8.6.1 do edital previa que as empresas deveriam demonstrar a qualificação técnica por meio de "comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Estabelecia, ainda, o item 8.6.2.3 do instrumento convocatório que "para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017"; e o item 8.6.2.4, por sua vez, definia que "poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única



contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017". Assim, para o relator, ainda que referidas cláusulas estivessem em consonância com a Instrução Normativa 5/2017 (itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), atualmente em vigor, a pregoeira se equivocou na aplicação das normas do edital: "Primeiro, porque o item 10.6.1 [da IN 5/2017] dispõe que serão admitidos atestados referentes a "períodos sucessivos", expressão que claramente afasta a possibilidade de concomitância. Segundo, porque o item 8.6.2.4 [do edital] autoriza apresentação de atestados executados concomitantemente para o fim nele previsto, qual seja, a "comprovação de quantitativo mínimo do serviço", que não se confunde com "experiência mínima". Não obstante o erro de interpretação do edital, entendeu o relator não ser o caso de anulação da habilitação da empresa vencedora, visto que, em resposta a impugnação do item 8.6.2.3, a pregoeira comunicara aos licitantes que seriam admitidos atestados de capacidade técnica em períodos concomitantes. "Esclarecimentos prestados administrativamente incorporam-se ao edital e, por consequência, vinculam todos os licitantes e o órgão licitante". Além do que, segundo o relator, "também milita a favor da manutenção da habilitação o fato de IN 5/2017 conferir mera autorização para a Administração de exigir comprovação de experiência mínima de três anos. Em outros termos, era lícito que instrumento convocatório exigisse comprovação prazo de



experiência mínima diversa de três anos, como passou a ser o caso". Sobre este ponto, estendendo sua análise para além do caso concreto, enfatizou o relator que a inclusão nos normativos do MP, a partir da IN 2/2008, da possibilidade de exigência de comprovação de pelo menos três anos de experiência, como critério de qualificação técnicooperacional, decorrera de recomendação do TCU nesse sentido contida no Acórdão 1.214/2013 Plenário, o qual "teve por origem trabalho realizado por grupo de estudos formado para apresentar propostas para minimizar os problemas enfrentados pela Administração na contratação da prestação de serviços de natureza contínua" com vistas a "assegurar a solidez do futuro contrato e, com isso, a boa execução do objeto". **No entanto, continuou o relator, a questão "merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo", uma vez que o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 admite a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses". Destarte, "três anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993".** Ainda segundo o relator, "o impedimento à



Além disso, a Recorrente também apresentou **melhor preço** em relação às demais empresas participantes do processo de licitação, as quais apresentaram preço superior, o que importará em um **dispêndio de gastos maior** e, conseqüentemente, em **prejuízo ao Erário Público Municipal!**

**Acaso contratada, a Recorrente ensejaria aos cofres públicos uma economia de R\$ 303.510,00 (trezentos e três mil e quinhentos e dez reais)!**

Dessa forma, ao deixar de considerar tal fato, o Poder Público Municipal estará violando **os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público** e, ainda em flagrante afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe da matéria, **Lei 8.666/93**, e que aduz:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Assim, além dos argumentos acima lançados há que se considerar a economia aos cofres públicos, selecionando a proposta mais vantajosa à administração, o que certamente atende aos princípios que norteiam a administração pública.

## REQUERIMENTOS

Assim é que se **REQUER** a essa comissão de licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a licitante NELSON FERRARI ME, ora Recorrente, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, os documentos técnicos apresentados cumprem com a exigência do edital e comprovam a capacidade suficiente para a execução do objeto.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior (prefeito municipal), a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

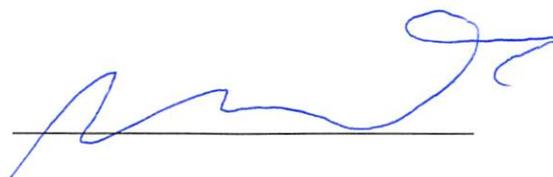
**PEDE** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas ao Recorrente, com o fim de instruir procedimento judicial próprio, que discutirá o feito na busca pelo reconhecimento do direito ora invocado.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Francisco Beltrão, 03 de abril de 2019.



**NELSON FERRARI ME**



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 3472/2019  
RECORRENTE : NELSON FERRARI - ME  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NELSON FERRARI - ME** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 14 de março de 2019, e sessão após realização de diligências realizada no dia 01 de abril de 2019 referente ao Pregão Presencial n.º 033/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou desclassificada no presente certamente a licitante NELSON FERRARI -ME, alegando que a **HA-BILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, afirmando que os documentos técnicos apresentados cumprem com a exigência do edital e comprovam capacidade suficiente para execução do objeto.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.<sup>1</sup>

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a NELSON FERRARI -ME participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 14/03/2019 (quinta-feira), estando presente o representante legal da Recorrente, o qual é signatário da Ata, sendo que no dia 01/04/2019 (segunda-feira), a pregoeira reabriu a sessão após realização de diligências, sendo que o representante da empresa NELSON FERRARI -ME interpôs intenção de recurso, abrindo assim prazo de 03 (três) dias corridos para a interessada apresentar

---

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

Recurso Administrativo, posto que o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 03/04/2019 (quarta-feira) (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,<sup>2</sup> da Lei n.º 9.784/99).

### 3 CONCLUSÃO

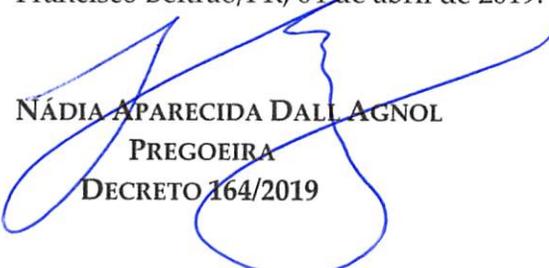
**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **NELSON FERRARI -ME**.

Por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,<sup>3</sup> deverá ocorrer a suspensão do Pregão n.º 033/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre os questionamentos suscitados pela Recorrente.

As demais licitantes participantes deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem **contrarrazões**, no prazo de 03 (três) dias, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>4</sup> e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>5</sup>).

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 04 de abril de 2019.

  
**NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL**  
**PREGOEIRA**  
**DECRETO 164/2019**

---

<sup>2</sup> “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

<sup>3</sup> “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

<sup>4</sup> “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>5</sup> “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”